

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 688

SESSÕES DE 18/03/2024 A 26/03/2024

## Corte Especial

*Conflito de competência entre a Segunda e a Terceira Seções do Tribunal. Ação civil pública. Lei 7.347/1985. Responsabilidade civil por dano ao erário. Art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Dispensa indevida de licitação e irregularidades na inexecução de contrato administrativo. Ausência de imputação das condutas tipificadas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992 ou de condenação nas sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Fatos ocorridos antes da entrada em vigor da norma legal. Responsabilidade civil. Art. 8º, § 3º, I e VII, do RITRF/1ª Região. Competência da Terceira Seção.*

A presente ação remonta fatos anteriores a 1991, quando ainda não estava vigente a Lei 8.429/1992, tendo sido instruída sob o rito da Lei 7.347/1985 para apurar a responsabilidade dos réus por dano causado ao erário, com fulcro no art. 37, § 4º da Constituição Federal. Tal circunstância evidencia a natureza indenizatória da pretensão, atraindo a competência da Terceira Seção desta Corte para o processo e julgamento da demanda, por se tratar de matéria atinente à responsabilidade civil, nos termos do art. 8º, § 3º, I e VII, do RITRF/1ª Região. A responsabilização civil por danos causados ao patrimônio público e social por pessoas físicas e jurídicas não é suficiente para atrair a competência da Segunda Seção, pois o conteúdo sancionatório ou punitivo não é o único critério para se definir a distribuição de competência no Tribunal. Precedente deste TRF1. Unânime. (CC 1007820-82.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 21/03/2024.)

*Conflito de competência entre seções do tribunal. Demanda na qual se discute a morosidade administrativa no exame de pedido de registro geral de atividade pesqueira. Atos administrativos em geral. Pretensão não afeta registro profissional. Competência da Terceira Seção. Art. 8º, § 3º, I, do RITRF/1ª Região.*

A discussão acerca de controle judicial de mora administrativa na apreciação de requerimentos de inscrição no Registro Geral de Atividade Pesqueira, que diferem dos requerimentos de inscrição em conselhos de fiscalização do exercício de atividades profissionais, envolve questão de natureza estritamente administrativa, de competência, portanto, da Terceira Seção. Unânime. (CC 1020393-89.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 21/03/2024.)

## Segunda Seção

*Conflito negativo de competência. Vara criminal comum. Vara criminal especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e organização criminosa.*

O fato de uma mesma investigação criminal ter dado origem a diversas ações penais, com diversidade de réus e de crimes, não impõe, necessariamente, o deslocamento da competência para o juízo onde tramitou o processo principal, tendo em vista que os crimes foram cometidos em localidades diferentes. Entender de modo diferente implicaria tornar o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás como juízo universal de todos os processos desmembrados, em afronta ao disposto no art. 70 do Código de Processo Penal. Assim,

em razão da ausência de indícios do cometimento do delito de organização criminosa, mostra-se incabível o deslocamento da competência para o processo e julgamento da ação penal à Vara Criminal especializada. Unânime. (CC 1035865-96.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 18 a 26/03/2024.)

## Quarta Seção

*Ação rescisória. Conselho profissional. Exercício da advocacia. Técnico da Fazenda Estadual. Ausência de incompatibilidade. Manutenção da sentença. Ação rescisória julgada improcedente.*

As atividades que geram incompatibilidade com o exercício da advocacia, previstas no art. 28 do Estatuto da OAB, devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que limitam o direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho ou profissão (art. 5º, inciso XIII, da Constituição), ressalvada a exceção legal prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994, a qual impede o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera o servidor ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. No caso, a parte, não obstante investida no cargo de Técnico da Fazenda Estadual da SEFAZ/PI, não possui incompatibilidade para a atividade advocatícia, mas mero impedimento de que a exerce contra a Fazenda Pública que o remunera –, o Estado do Piauí. Precedente do STJ. Unânime. (AR 0027827-25.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 20/03/2024.)

*Ação rescisória. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Prazo de prescrição. Tema 004 da repercussão geral.*

Acórdão rescindendo que, concluindo pela aplicação da tese dos cinco mais cinco em demanda proposta após 9 de junho de 2005, se encontra em descompasso com o entendimento vinculante da Suprema Corte, firmado no Tema 004 da repercussão geral, segundo o qual é “inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Unânime. (AR 1039895-48.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 20/03/2024.)

## Primeira Turma

*Cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo. Extinção. Morte do substituído no curso da fase de conhecimento. Impossibilidade. Legitimidade de herdeiros/sucessores.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é firme no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança coletivo do qual resulta efeitos patrimoniais, o óbito ocorrido na fase de conhecimento, ainda que antes da concessão da ordem, não esvazia o direito do substituído falecido, conferindo aos herdeiros legitimidade para requerer a execução dos valores devidos até o evento morte. Os valores devidos após o falecimento representam crédito de pensão cabível aos pensionistas”. Unânime. (Ap 0003472-04.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/03/2024.)

*Ação civil pública. Seguro-desemprego. Negativa de concessão em razão de o requerente constar como sócio de pessoa jurídica não devidamente inativada. Circular MTE 71/2015, alterada pela Circular 14/2016. Illegalidade. Inexistência. Presunção relativa. Possibilidade de apresentação de elementos em sentido contrário, mediante contraditório diferido.*

Trata-se de Ação Civil Pública, em que a Defensoria Pública da União requer que seja determinado à União que se abstenha de negar o seguro-desemprego aos sócios de empresa (*lato sensu*) em duas hipóteses: quando a pessoa jurídica estiver inativa, apesar de não estar regularmente baixada na base de dados do CNIS-PJ ou RFB e; quando o requerente, apesar de ser sócio de empresa ativa, não auferir renda suficiente para o seu sustento e da sua família; respeitando-se, em ambos os casos, o regular processo administrativo mediante a garantia ao efetivo contraditório, admitindo-se todos os meios hábeis de prova. Entretanto, o fato de o

contraditório ser diferido, ou seja, poder ser exercido após o cruzamento das informações com a base de dados existentes, não desfigura a urgência concernente à prestação alimentar. Isto porque há uma presunção relativa de que o empresário e o sócio de empresa identificados com CNPJ ativo são sujeitos detentores de renda necessária à sua manutenção e de sua família, até que se demonstre ao contrário. Refere-se de um exercício de prudência compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O preenchimento do requisito negativo da renda própria para a liberação do seguro-desemprego depende de comprovação, ônus que é atribuído ao pretendente do benefício, consoante às orientações internas expedidas pelo MTE. É a própria lei que impõe ao pretendente provar que não tem renda suficiente para assim fazer jus ao seguro-desemprego (art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990. Portanto, a presunção de que o empresário e o sócio de empresa possuem renda se encontra implícito na própria lei que prevê o seguro-desemprego. E é esta presunção que faz surgir a necessidade de diferir o contraditório. Quanto à alegação de que apenas certidão de baixa ou certidão de retirada da empresa são hábeis a provar a inatividade, observa-se que a circular 25/2016, do MTE, autorizou o uso da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) para análise e comprovação de que a empresa se encontra inativa. Unânime. (Ap 0041781-69.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/03/2024.)

## Terceira Turma

*Acordo de não persecução penal – ANPP. Art. 28 da Lei 13.964/2019. Norma penal de conteúdo processual e direito material. Art. 5º, XL, da CF. Retroatividade da norma para beneficiar o réu. Possibilidade. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do ANPP.*

É sabido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP somente é possível nos casos em que a denúncia não tenha sido recebida. Entendimento uniformizado nas duas turmas dedicadas à matéria penal daquela Corte. A despeito do referido entendimento, há divergência quanto aos efeitos da retroatividade da norma penal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Diante dessa divergência, o tema foi afetado ao Plenário, tendo como *leading case* o HC 185.913, de relatoria do Min. Gilmar Mendes. Apesar da afetação da decisão sobre a matéria, não houve por parte do STF a determinação de suspensão dos processos até o julgamento definitivo pelo Plenário. Entretanto, já há entendimento consolidado do STJ e do STF acerca da possibilidade de retroatividade da Lei 13.964/2019 a fatos ocorridos antes do início de sua vigência, em 23 de janeiro de 2020. Por essa linha de raciocínio, parece claro que, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 185.193/DF, é cabível o Acordo de Não Persecução Penal em processos ainda em curso quando da entrada em vigor da referida Lei. Tal entendimento se justifica pelo fato de as regras contidas no art. 28-A, introduzidas no Código de Processo Penal por força do art. 3º da Lei 13.694/ 2019, possuírem natureza jurídica mista, pois a sua aplicação dá ensejo à extinção da punibilidade do acusado ou investigado, o que permite afirmar, de forma categórica, que as regras do art. 28-A do Código de Processo Penal são ao mesmo tempo regras de direito processual e de direito material. Existente, portanto, a dimensão material em tais regras do referido art. 28-A do CPP, caracterizando-as como normas penais de natureza mista, há necessidade de observância disposta no art. 5º, XL, da Constituição Federal, que impõe o respeito à retroatividade da norma penal mais benéfica, haja vista ser norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Sendo assim, como a sentença não transitou em julgado, e a celebração de ANPP foi requerida pelo Ministério Público perante este Tribunal, estão presentes, em tese, os requisitos estabelecidos em Lei para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Unânime. (Ap 0008379-85.2017.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em sessão virtual realizada no período de 05 a 18/03/2024.)

## Quarta Turma

*Extinção do processo sem exame do mérito. Decisão fundada em argumento não debatido pelas partes. Proibição de decisão surpresa. Violação do art. 10 do CPC/2015. Questão superada. Prosseguimento na análise da legitimidade ativa do ente público (Incrá) para a execução de honorários advocatícios. Legitimidade ativa concorrente do ente público. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.*

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação de que a vedação a decisões surpresa, que decorre do princípio do contraditório, tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. Desse modo, a sentença, ao extinguir o processo sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa do ente público para a execução dos honorários advocatícios, sem facultar às partes o antecedente debate, com prévia manifestação a respeito dos elementos fáticos e jurídicos, a serem considerados no julgamento da causa, violou o princípio da não surpresa (art. 10 do novo CPC). Esta Corte Regional, em seus julgados, tem seguido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser concorrente a legitimidade ativa entre a parte vencedora e o próprio titular da verba honorária. Unânime. (Ap 0004596-42.2004.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em sessão virtual realizada no período de 05 a 18/03/2024.)

*Desconstituição de título de propriedade. Cancelamento de registro imobiliário. Ex-soldado da borracha. Título com condição resolutiva expressa. Venda antecipada. Não caracterização. Resolução do contrato. Não ocorrência.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a procuração em causa própria (*in rem suam*) é negócio jurídico unilateral que confere um poder de representação ao outorgado, que o exerce em seu próprio interesse, por sua própria conta, mas em nome do outorgante, por negócio jurídico de disposição que vier a ser celebrado. Até que isso ocorra, o outorgante permanece sendo titular do direito (real ou pessoal) objeto da procuração; já o outorgado, apenas titular do poder de dispor desse direito, sem constituir o instrumento, por si só, título translativo de propriedade. Entretanto, para o acolhimento da pretensão da parte autora, a sentença recorrida adotou entendimento dissonante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que a procuração em causa própria, por si só, configuraria título translativo de propriedade e, consequentemente, implemento da condição resolutiva a ensejar o retorno do imóvel ao patrimônio público. No caso em exame, a caracterização da venda do imóvel ocorreu com a Escritura Pública de Compra e Venda da propriedade quando já satisfeitas pelo réu apelante todas as condições resolutivas do Título de Propriedade, não havendo nos autos qualquer documento hábil a demonstrar a ocorrência de violação das obrigações assumidas no respectivo título. Unânime. (Ap 0004598-12.2004.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em sessão virtual realizada no período de 05 a 18/03/2024.)

## Quinta Turma

*Rescisão contratual. Ausência de contraditório prévio à aplicação da pena. Convalidação pela autoridade coatora. Cabimento. Retenção de pagamentos por negativa no Sicaf. Conduta vedada.*

É pacífico nesta Corte o entendimento de que é indevida a retenção de pagamentos por serviços efetivamente prestados em decorrência de contratos celebrados com a Administração Pública, sob o fundamento de registro negativo no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, porquanto o bloqueio do pagamento implica, nessa hipótese, em enriquecimento sem causa do contratante, conduta vedada. Quanto à rescisão administrativa do contrato, apesar do processo administrativo rescisório ter tramitado inicialmente sem observância aos postulados do contraditório e ampla defesa, porquanto no curso dos autos administrativos a impetrante primeiro foi apenada para, após, ter a possibilidade de se defender (configurando a inversão das fases de apresentação de defesa e posterior aplicação da sanção, o que implicava em cerceamento de defesa), a incorreção foi posteriormente saneada pela própria autoridade administrativa que concedeu novo prazo para vista dos autos e interposição de defesa, ato em que também adiou os efeitos da sanção imposta para momento posterior ao exercício do contraditório pela contratada/impetrante. Precedentes. Unânime. (ReeNec 0002402-05.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 20/03/2024.).

*Farmácia popular. Suspensão preventiva da conexão ao Denasus. Procedimento administrativo. Apuração de irregularidades. Morosidade na análise. Princípio da razoável duração do processo.*

Conforme entendimento deste Tribunal, pode a Administração, excepcional e preventivamente, adotar medidas cautelares em defesa do interesse público e do erário, mediante a instauração de procedimento para averiguação de irregularidades perpetradas no âmbito do Sistema Datasus - utilizado para participação no referido Programa -, com contraditório postergado, nos termos do art. 38, § 3º, da Portaria 111/2016 do Ministério da Saúde. Tal circunstância, contudo, não legitima essa postergação por tempo indeterminado, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da razoável duração do processo administrativo, da razoabilidade e da proporcionalidade, como no caso, em que a suspensão preventiva imposta à impetrante quanto ao pagamento e ao acesso ao referido sistema Datasus perdura por mais de 01 (um) ano, superando, inclusive, o limite temporal previsto para a penalidade prevista no art. 42 da sobredita portaria ministerial (3 a 6 meses de suspensão). Unânime. (ReeNec 1050448-71.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 20/03/2024.)

*Débitos previdenciários. Certificado de Regularidade Previdenciária. Lei 9.717/1998 e Decreto 3.788/2001. Limites da competência da União extrapolados. Entendimento do STF.*

Ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/1998, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência ao expedir normas gerais sobre matéria previdenciária e afastou as sanções nela impostas. Considerando esse entendimento, é ilegítima a negativa da União em obstar a celebração de convênios, ante a negativação do nome do município, referente a irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias, previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 1000026-69.2017.4.01.3508 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 20/03/2024.)

*Concurso público. Acumulação de cargos. Cargo de professor com outro técnico ou científico. Art. 37, inciso XVI, da CRFB/88. Compatibilidade de horários. Possibilidade.*

Nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição de 1988, é possível a cumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos de professor, professor com outro técnico ou científico, e privativo de profissional de saúde, nos termos das alíneas "a", "b" e "c", uma vez que haja compatibilidade de horários. As regras constitucionais e legais concernentes à cumulação de cargos não se referem à carga horária, mas tão somente à compatibilidade de horários. Não tendo a Constituição Federal fixado limite de jornada semanal, é incabível fazê-lo por meio de ato administrativo. Precedentes do STF e deste TRF1. Unânime. (Ap 1001976-40.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 20/03/2024.)

## Sexta Turma

*Contrato bancário. Sistema Financeiro da Habitação. Juros compensatórios. Vedaçāo de cobrança após prazo contratual de conclusão da obra. Má-fé não comprovada. Devolução simples.*

Segundo precedente do STJ, é ilícita a cobrança de juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. Na hipótese, estando ausente a evidência de má-fé por parte da instituição bancária, impõe-se a obrigatoriedade de devolução simples dos valores pagos indevidamente, não cabendo, desse modo, a repetição em dobro do indébito. Unânime. (Ap 0019379-42.2013.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/03/2024.)

## Sétima Turma

*Imposto de Renda Pessoa Física. Ganho de capital. Art. 23, § 1º, da Lei 9.523/1997. Antecipação de legítima. Ausência de acréscimo patrimonial. Vedaçāo à bitributação.*

No que se refere à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre ganho de capital apurado por ocasião de antecipação de legítima, anote-se que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no

seguinte sentido: “(...) o imposto sobre a renda incide sobre o acréscimo patrimonial disponível econômica ou juridicamente. Na antecipação de legítima, não há, pelo doador, acréscimo patrimonial disponível”. Unânime. (Ap 1000872-87.2020.4.01.3603 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 19/03/2024.)

*Contrato de alienação de participação societária. Imposto de Renda. Ganho de capital. Correção monetária. Art. 21, da Lei 7.713/1988. Alíquota. Incidência do art. 21, da Lei 8.981/1995, na sua redação anterior à MP 692/2015.*

O Superior Tribunal de Justiça possui precedente jurisprudencial que permite a compreensão no sentido de que, nos contratos de alienação de participação societária, o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido pelo alienante ocorre com a celebração do negócio jurídico, momento em que há a efetiva incorporação de direitos ao patrimônio da adquirente, levando em consideração, nesse caso, o critério da disponibilidade jurídica, previsto no art. 43 do CTN, caracterizada pela aquisição de um direito à percepção de uma grandeza econômica geradora de acréscimo patrimonial. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0003507-27.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 19/03/2024.)

*Pedido de penhora de bens via Bacenjud. Possibilidade de adoção de medida sub-rogatória como técnica executiva destinada à satisfação do crédito. Não ocorrência de prática de abuso de autoridade pelo juízo a quo. Ausência de dolo específico. Art. 36, Lei 13.869/2019. Ausência de violação à ordem legal de penhora ou arresto de bens.*

O Superior Tribunal de Justiça, em ação de execução civil, possui o entendimento jurisprudencial no sentido de que, observado o rito previsto em lei para a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, não há que se falar de ato judicial tipificável como crime (art. 36, da Lei 13.869/2019), uma vez que, nessa hipótese, o magistrado estará autorizado a aplicar a regra processual civil que expressamente prevê a possibilidade de adoção da medida sub-rogatória como técnica executiva destinada à satisfação do crédito. Com efeito, a Lei 6.830/1980, em seus arts. 10 e 11, respectivamente, determinam que, em não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, definida a ordem da penhora ou arresto de bens. Existindo, na hipótese, previsão legal para a decretação de penhora ou arresto de bens no âmbito das execuções fiscais, a realização de consulta ao sistema Bacenjud/Sisbajud, para a busca de ativos financeiros, não há que se falar em eventual prática do crime de abuso de autoridade, tipificado na Lei 13.869/2019 (art. 36, especificamente), como fundamento para o indeferimento de pedidos de penhora via Bacenjud, eis que ausente violação à ordem legalmente estabelecida para a penhora no limite do valor da execução. Aplicação do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal que, em consonância com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, reputa a necessidade de dolo específico para a configuração do crime de abuso de autoridade previsto no art. 36, da Lei 13.869/2019. Unânime. (Ap 1004201-52.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 19/03/2024.)

*Benefício da justiça gratuita. Recuperação judicial. Concessão do benefício condicionada à comprovação da ausência de condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.*

Sobre o benefício da justiça gratuita, diz o STJ, *mutatis mutandis*: “Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita”. No caso, os documentos juntados aos autos são insuficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois não comprovam que o pagamento das custas processuais inviabilizaria a própria sobrevivência da pessoa jurídica. Unânime. (Ap 0054478-84.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 19/03/2024.)

## Oitava Turma

*Ação de conhecimento ajuizada por município. Contribuição previdenciária da empresa/SAT. Fixação de alíquota. Legalidade. Controle judicial na atividade regulatória: impossibilidade. Parâmetros estatísticos. Observância.*

A jurisprudência deste Tribunal Regional é pacífica acerca do enquadramento, por meio de decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o seguro acidente do trabalho (SAT/RAT). Esse enquadramento administrativo permite definir a alíquota do adicional da contribuição previdenciária conforme o art. 10 da Lei 10.666/2003 - considerando a tese vinculante fixada pelo STF no RE/RG 677.725/RS, que diz: "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 50, I, CRFB/88)". Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0004714-80.2010.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 18/03/2024.)

*Ibama. Auto de infração. Desmatamento antigo. Obrigaçāo propter rem. Legitimidade da autuação.*

O adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Se assim não fosse, o dano ambiental dificilmente seria reparado, uma vez que cometida a infração, bastaria desfazer-se do bem, legitimando eventuais danos ambientais sem qualquer ônus reparatório. Consoante entendimento do STJ, "É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza *propter rem*, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81". Unânime. (ApReeNec 0042558-45.2015.4.01.9199 – PJe, rel. juíza federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 18/03/2024.)

*Contribuições previdenciárias e de terceiros. Menor aprendiz empregado. Exigência do tributo pela empresa empregadora. Menor assistido sem vínculo: situação jurídica diversa.*

O "menor aprendiz" é segurado obrigatório do regime geral de previdência social regulado pela Lei 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), quando contratado como empregado, nos termos do art. 14. Logo a remuneração paga ao "menor aprendiz" integra a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa conforme o art. 22 da Lei 8.212/1991. O "menor assistido" é regulado pelo DL 2.318/1986 e o "menor aprendiz" pelo art. 428 da CLT. Conforme DL 2.238/1986, "menor assistido" sem vínculo com a Previdência Social e sem encargo para a empresa é coisa diversa de "menor aprendiz" quando contratado como "empregado" sujeito, assim, ao RGPS. Nesse sentido, o STJ decidiu que "a lei tributária deve ser interpretada de forma literal quando versar acerca de eventual outorga de isenção ou exclusão de obrigação tributária, sob pena de violação ao art. 111 do CTN, exigência que corrobora a impossibilidade de interpretação extensiva do § 4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 à remuneração paga aos menores aprendizes". Precedente do TRF1 e do STJ. Unânime. (ApReeNec 1021096-86.2023.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 18/03/2024.)

## Nona Turma

*Servidor público. Concurso. Processo administrativo disciplinar. Anulação da nomeação. Provas insuficientes. Absolvição na esfera penal. Inexistência do fato. Repercussão na órbita administrativa.*

No caso, busca o apelante a anulação do ato que desconstituiu sua nomeação para o cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de processo administrativo disciplinar aberto em razão de denúncia anônima, para apurar fraude no concurso público realizado em 2003,

em que aprovado para reportado cargo. Embora o art. 125 da Lei 8.112/1990 consagre a independência entre as esferas cível, penal e administrativa, uma vez afastada a responsabilidade administrativa do servidor nos casos de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria, nos termos do art. 126 do referido estatuto, há repercussão a ser avaliada sobre as acusações que lhe foram imputadas nos autos do PAD em questão, e que deram ensejo à propositura das ações em seu desfavor. É o mesmo raciocínio, aliás, exposto no art. 935 do Código Civil, quanto à responsabilização do agente na órbita cível (a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal). Constatase, assim, a absolvição do recorrente na ação penal por inexistência do fato, dado faltarem provas de sua ligação com as atividades fraudulentas, o que permite inferir o descabimento da manutenção das conclusões promanadas do PAD. Unânime. (Ap 0014871-69.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 20/03/2024.)

*Servidor público. Reenquadramento funcional. Lei 11.091/2005. Único servidor da entidade mantido no antigo cargo, isolado e sem reajuste salarial por quase uma década. Pretensão fundada na paridade constitucional. Aplicação da Súmula 85 do STJ. Rejeição da alegação de prescrição do fundo do direito. Possibilidade de revisão periódica de provento conforme valores do servidor paradigmático ocupante do novo cargo. Obtenção do resultado prático equivalente para a efetivação da paridade constitucional inclusive no período superveniente à liquidação do julgado.*

Na hipótese, a parte autora pretende o seu reenquadramento funcional no Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE), instituído pela Lei 11.091/2005. A parte, que não fez opção pelo novo cargo no prazo da Lei 11.091/2005 e atos normativos dela decorrentes, foi a única da entidade que se manteve no cargo antigo em extinção, que não recebeu reajuste salarial por mais de uma década. Sua aposentadoria deu-se anteriormente à EC 41/2003 e à edição da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, circunstância que lhe conferiu direito adquirido à paridade constitucional, inclusive no período superveniente à aludida estruturação administrativa. Assim, o fundamento da pretensão, com base no princípio constitucional da paridade constitucional (direito já adquirido pelo aludido servidor), permite o afastamento da alegação de prescrição do fundo do direito, mediante a aplicação da Súmula 85 do STJ, e a revisão periódica dos proventos da parte autora (art. 505, I, do CPC/2015). Ademais, interpretação sistemática da Súmula 38 do STF, das Teses 139 e 156 do STF e da regra que possibilita a obtenção do resultado prático equivalente em relação jurídica de trato continuado (arts. 505, I, e 536 do CPC/2015), possibilita a revisão periódica da aposentadoria da parte autora, sem implicar reenquadramento, mas apenas vinculação permanente de seus proventos à remuneração de paradigma a ser especificado em procedimento de liquidação de sentença. Unânime. (Ap 0020690-11.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 20/03/2024.)

## Décima Turma

*Recurso em sentido estrito. Ordem concessiva de habeas corpus. Procedimento administrativo. Prisão disciplinar militar. Illegitimidade da União. Cerceamento do direito de defesa não verificado. Procedimento que observou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Prova indeferida que não representa nulidade do procedimento.*

A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de *habeas corpus*, ainda que diga respeito à prisão disciplinar militar. A propósito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “A admissão de tal hipótese implicaria efetiva ‘superfetação à ingerência da Administração Pública’ no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao autuar na preservação do interesse público, é titular”. Ademais, a só circunstância do não deferimento da produção de prova documental, que sequer eram emitidos pela Organização Militar, não inquia de nulidade o procedimento administrativo, visto que a declaração de nulidade no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, o que não foi demonstrado. Unânime. (RSE 1000065-31.2020.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 25/03/2024.)

## Décima Primeira Turma

*ANP. Microempresa. Lei Complementar 123/2006. Critério da dupla visita. Não observância. Ausente ilegalidade. Armazenamento irregular de gás liquefeito de petróleo. Atividade de alto risco. Legalidade do auto de infração.*

O critério da dupla visita encontra fundamento legal na Lei Complementar 123/2006 que, em seu art. 55 e § 1º, estabelece, em síntese, que a fiscalização das empresas de pequeno porte e das microempresas deverá ser, prioritariamente, orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, exigindo-se a dupla visita para lavratura de autos de infração, ressalvadas as exceções previstas. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, relacionando-se o auto de infração à empresa comercializadora de gás liquefeito de petróleo (GLP), é inaplicável o critério da dupla visita, ante o alto risco à população que promove os produtos perigosos armazenados sem obediência às normas de segurança dos agentes reguladores. Unânime. (Ap 0001184-36.2013.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/03/2024.)

## Décima Segunda Turma

*Direito à educação. Instituto Federal de Educação. Estudantes com deficiência auditiva. Ausência de intérprete de libras. Prejuízos à aprendizagem. Ilegalidade. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento.*

No caso em apreço, a aluna, pessoa com deficiência auditiva, teve violado seu direito à educação plena, não lhe restando outra alternativa que não levar a própria genitora às aulas, na tentativa de garantir o mínimo de aprendizado. Ainda que comparecendo às aulas, mostrou-se, de forma inequívoca, a falta de profissional especializado da instituição que lhe prestasse o suporte e adaptação necessários para compreender o conteúdo do curso em sua inteireza, a despeito da previsão inicial de que o curso técnico de edificações, para qual a estudante se inscreveu, seria ministrado com devida adequação às limitações auditivas dos alunos. Assim, merece ser acolhida a pretensão recursal quanto à adequação do montante fixado em danos morais, para que esteja o valor em harmonia com a jurisprudência desta Corte Regional. Unânime. (Ap 0031179-33.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/03/2024.)

*Convênio celebrado entre Caixa Econômica Federal e município. Contrato de crédito consignado. Ausência de repasse dos valores descontados das folhas de pagamento dos servidores municipais. Descumprimento contratual. Inadimplência configurada.*

Trata-se de demanda com pedido de resarcimento de dívida resultante de inadimplência do município pelo descumprimento do convênio celebrado pelas partes, em face da ausência de repasses dos valores descontados referentes às prestações dos empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais. De acordo com os termos do convênio, o ente público é responsável por reter e repassar à CEF as verbas descontadas dos servidores, sob pena de configurar indevida e ilícita apropriação de recursos públicos. Segundo precedente deste Tribunal, demonstrado o inadimplemento do ente público por suficiente acervo documental probatório, deve, portanto, o município restituir à CEF os valores descontados nos contracheques dos servidores. Unânime. (Ap 1007450-72.2021.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/03/2024.)

*Dano ambiental. Auto de infração. Multa. Ibama. Inserção de informações falsas. Guias florestais ideologicamente falsas. Fraude. Recebimento de madeira. Veículo incompatível. Comprovado. Nulidade do auto de infração por falta de fundamentação. Descabimento.*

Não há ilegalidade na autuação administrativa contra empresa que recebe madeira por meio de guias florestais ideologicamente falsas, para realização de movimentação de crédito fraudulento, por meio de inserção de informação falsa nos sistemas de controle. Não há de prosperar a alegação de que se trata de evidente erro material, pois, pelas inconsistências identificadas pelo Ibama, conclui-se que as guias são ideologicamente falsas, tendo em vista a irregularidade de adequação dos veículos constatada na documentação. Unânime. (Ap 1004783-26.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/03/2024.)

*Ibama. Auto de infração e termo de embargo. Art. 51 do Decreto 6.514/2008. Desmatamento para subsistência. Manutenção da multa. Redução do valor. Proporcionalidade. Parte hipossuficiente.*

Segundo orientação deste Tribunal, a anulação do auto de infração não pode ser decorrência lógica e automática da situação de hipossuficiência do infrator. O motivo alegado para a consumação dos danos ambientais, ainda que relevante, como a subsistência do infrator, deve orientar a graduação da penalidade administrativa, não se confundindo, todavia, com as causas de nulidade do ato administrativo. Ao observar a particularidade do caso, considerando a hipossuficiência do infrator, a ausência de reincidência e de hipóteses de agravamento, faz-se necessária a redução do valor da multa cominada. Unânime. (Ap 1000111-90.2018.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/03/2024.)

*Pretensão de importação de pneus usados. Vedações. Atos normativos editados em prestígio ao interesse público e ao meio ambiente. Portarias Decex 08/1991 e Secex 17/2003. Resoluções do Conama 23/1996 e 235/1998. Constitucionalidade.*

As Portarias Decex 08/1991 e Secex 17/2003, bem como as Resoluções Conama 23/1996 e 235/1998 vedam, expressamente, a importação de pneus usados. As decisões liminares que respaldavam a expedição das licenças foram cassadas pelo Tribunal competente, bem como por ter o STF, nos autos da ADPF 101, decidido pela impossibilidade da importação de pneus usados. Conforme entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais, inclusive da Suprema Corte, afigura-se constitucionais os atos normativos em referência, que contêm a proibição da importação desses bens. Precedentes. Unânime. (Ap 0039362-87.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 18 a 22/03/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br